



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.619 - PR (2016/0254180-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : HELIO MARCOS TREMBA
AGRAVADO : MAURO LUIS BUTTNER DOS PASSOS
AGRAVADO : HENRIQUE HEPPNER - ESPÓLIO
REPR. POR : NOELY BRAUN HEPPNER - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NORVIRIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANE SALETE TERESKI GABARDO
AGRAVADO : FERNANDA SCARAMELLA MAROS BERTASO
AGRAVADO : CLEONILDE SCHENA FURLAN
ADVOGADOS : SARA ERNANI DA SILVA E OUTRO(S) - PR057823
DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO - PR069441

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA QUE NÃO SE RESTRINGE AO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO JUDICANTE. ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO INDISTINTAMENTE. HIPÓTESE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O EXEQUENTE SEJA BENEFICIÁRIO DO COMANDO DISPOSTO NA SENTENÇA. ERESP N. 1.134.957/SP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP, firmou entendimento de que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.619 - PR (2016/0254180-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.368):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA QUE NÃO SE RESTRINGE AO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO JUDICANTE. ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO INDISTINTAMENTE. HIPÓTESE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O EXEQUENTE SEJA BENEFICIÁRIO DO COMANDO DISPOSTO NA SENTENÇA. ERESP N. 1.134.957/SP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.380-1.399), sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n. 1.361.799/SP, que trata sobre as questões concernentes à legitimidade das partes, tanto passiva quanto ativa. Aduz que o REsp n. 1.134.957/SP diz respeito à impossibilidade de limitar a extensão dos efeitos da coisa julgada formada em Ações Cíveis Públicas para além do território do órgão prolator em razão do óbice imposto do art. 16 da Lei n. 7.347/1985. E, assim, não há como não concluir que os Recursos n. 1.361.799/SP e 1.134.957/SP possuem objetos diferentes, sendo que naquele a discussão versa sobre a legitimidade ativa subjetiva e, neste, a legitimidade ativa objetiva.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.403).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.619 - PR (2016/0254180-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Preliminarmente, ressalto que a questão discutida nos autos não se refere à legitimidade passiva da instituição financeira e tampouco à legitimidade ativa dos poupadores por serem ou não inscritos no IDEC. Assim, não há necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n. 1.361.799/SP, uma vez que o acórdão recorrido analisou a questão tão somente sob a ótica dos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/1985.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP, firmou entendimento de que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar.

A propósito, veja-se a ementa do citado julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

(EREsp n. 1.134.957/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016).

A fim de elucidar a questão, transcrevem-se os seguintes trechos consignados no voto da Ministra Laurita Vaz proferido no EREsp n. 1.134.957/SP:

Ocorre que, no julgamento do REsp representativo da controvérsia n.º 1.243.887/PR, a Corte Especial referendou o entendimento do Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, diametralmente oposto ao do que decidido pela Terceira Turma, no sentido de que *"se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial"* (grifei).

[...]

Dessa forma, o acórdão embargado, proferido pela Terceira Turma, no ponto que limita territorialmente a eficácia do provimento da Justiça Federal, de forma apriorística, diverge da orientação fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformado. Mostra-se me conformidade com o entendimento do alto colegiado do STJ o ponto do acórdão do TRF/3 que consignou que *"[n]ão é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-los tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional"* (fl. 2.424, vol. 11, com grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0254180-4

AgInt no
REsp 1.628.619 / PR

Números Origem: 00092703920138160174 1384948202 1384948203 40093 583001993808239

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEONILDE SCHENA FURLAN
RECORRENTE	: HENRIQUE HEPPNER - ESPÓLIO
REPR. POR	: NOELY BRAUN HEPPNER - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: FERNANDA SCARAMELLA MAROS BERTASO
RECORRENTE	: HELIO MARCOS TREMBA
RECORRENTE	: LUCIANE SALETE TERESKI GABARDO
RECORRENTE	: MAURO LUIS BUTTNER DOS PASSOS
RECORRENTE	: NORVIRIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: SARA ERNANI DA SILVA E OUTRO(S) - PR057823 DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO - SC028809
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711 PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO	: HELIO MARCOS TREMBA
AGRAVADO	: MAURO LUIS BUTTNER DOS PASSOS
AGRAVADO	: HENRIQUE HEPPNER - ESPÓLIO
REPR. POR	: NOELY BRAUN HEPPNER - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: NORVIRIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANE SALETE TERESKI GABARDO
AGRAVADO	: FERNANDA SCARAMELLA MAROS BERTASO
AGRAVADO	: CLEONILDE SCHENA FURLAN
ADVOGADOS	: SARA ERNANI DA SILVA E OUTRO(S) - PR057823 DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO - PR069441

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO	: HELIO MARCOS TREMBA
AGRAVADO	: MAURO LUIS BUTTNER DOS PASSOS
AGRAVADO	: HENRIQUE HEPPNER - ESPÓLIO
REPR. POR	: NOELY BRAUN HEPPNER - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: NORVIRIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANE SALETE TERESKI GABARDO
AGRAVADO	: FERNANDA SCARAMELLA MAROS BERTASO
AGRAVADO	: CLEONILDE SCHENA FURLAN
ADVOGADOS	: SARA ERNANI DA SILVA E OUTRO(S) - PR057823 DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO - PR069441

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.